



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA
ÁREA: CONTABILIDADE SOCIETÁRIA
PROFESSOR ORIENTADOR: ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**

AS FORMAS JURÍDICAS DAS EMPRESAS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL

**LINA PORTELA GERVASIO DE OLIVEIRA
Matrícula: 997184/0**

Brasília-DF, Junho de 2005

LINA PORTELA GERVASIO DE OLIVEIRA

**AS FORMAS JURÍDICAS DAS EMPRESAS SEGUNDO O
CÓDIGO CIVIL**

**Monografia apresentada como
requisito para conclusão do curso de
bacharel em Ciências Contábeis do
UniCEUB - Centro Universitário de
Brasília.**

**Prof Orientador: Antônio Eustáquio
Corrêa da Costa**

Brasília-DF, 2005

LINA PORTELA GERVASIO DE OLIVEIRA

**AS FORMAS JURÍDICAS DAS EMPRESAS SEGUNDO O
CÓDIGO CIVIL**

A Banca examinadora verificou e avaliou a presente monografia como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis do Uniceub – Centro Universitário de Brasília. Após a apresentação pela acadêmica, os membros opinaram pela Mensão Final _____ .

Brasília, DF, ____ de junho de 2005.

Banca examinadora:

Professor Orientador Antônio Eustáquio Corrêa da Costa

Professor Convidado Nolberto Betin Furquim

Professor Convidado Ardêmio João de Medeiros

Brasília-DF, 2005

Dedico este trabalho a meus pais, meu irmão, parentes e amigos que sempre me incentivaram e acreditaram nos resultados dessa longa caminhada.

Obrigada a Deus por ter guiado meus passos para que chegasse até aqui.

Obrigada aos mestres e colegas de turma, pela dedicação e companheirismo de sempre.

Obrigada ao meu pai, pelos sacrifícios feitos para realização desta conquista.

Agradeço, em especial, à minha mamãe, Marleide de Lima Portela, que junto de Deus acompanha o restante dessa luta e, com certeza, torce e vibra com mais essa vitória.

RESUMO

OLIVEIRA, Lina Portela Gervasio de. **As formas jurídicas das empresas segundo o código civil**, 2005, 26 páginas. Curso de Ciências Contábeis. Uniceub – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

Esta monografia estuda e comenta as formas jurídicas das empresas brasileiras, segundo o Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002, com o objetivo principal de identificar e demonstrar o que de novo a lei, que passou a vigorar em 11/01/2003, trouxe para a Contabilidade e para o Direito empresarial. Tem ainda como objetivos específicos abordar e detalhar as grandes transformações deste novo tema do Direito Civil. O legislador, como não poderia deixar de ser, adaptou esta obra à ordem de valores ora estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e nela reuniu, no que diz respeito ao Direito de empresa, as matérias tradicionais do Direito Civil brasileiro e demais ditames posteriores a ele, com as matérias contidas no Código Comercial (Lei nº 556, de 26 de junho de 1850) e adaptou o direito até então estabelecido à realidade de hoje. Alterou também a linguagem que era utilizada no código anterior, introduzindo novos termos fazendo com que diversas expressões caíam em desuso pela substituição ou até mesmo pela superação conceitual que trouxe a nova norma. Em se tratando de forma jurídica o NCC admite somente duas: as sociedades simples e as sociedades empresárias. Apesar de serem admitidas apenas estas, a partir destes dois modelos poderão ser formados diversos tipos de sociedade. Em função do início da vigência de uma nova legislação, especialmente civil, que altera a vida de todos os cidadãos, haverá muitas críticas e controvérsias, várias regras deverão ser alteradas, conforme os vários projetos de lei que estão sendo apresentados ao Congresso Nacional. Por outro lado, esta mudança foi necessária e fundamental para o engrandecimento da matéria, trazendo maior credibilidade aos profissionais da contabilidade e do direito. Esta pesquisa acadêmica emprega metodologia descritiva, utilizando a coleta de dados para analisar as diversas formas jurídicas aceitas pela lei. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, visto que explicita o contexto teórico e qualitativo no que tange em não empregar um instrumento estatístico como base no processo de análise do problema a ser estudado.

Palavras chaves: Formas jurídicas, Código Civil e Direito de empresa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

NCC	Novo Código Civil
CC	Código Civil
S/A	Sociedade Anônima
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ART.	Artigo
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MP	Ministério Público

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
1.1 Tema	2
1.1.1 Delimitação do tema	2
1.1.2 Problematização	2
1.2 Objetivos.....	2
1.2.1 Objetivo geral.....	2
1.2.2 Objetivos específicos.....	2
1.3 Justificativa.....	3
1.4 Metodologia da pesquisa	3
1.5 Organização do trabalho.....	4
2 EMBASAMENTO TEÓRICO	5
2.1 As pessoas jurídicas.....	5
2.1.1 Conceito de pessoas jurídicas.....	5
2.2 Classificação de pessoa jurídica.....	6
2.2.1 Pessoa jurídica de direito publico.....	6
2.2.2 Pessoa jurídica de direito privado.....	7
2.3 Associação.....	7
2.4 Sociedade.....	8
2.4.1 Sociedade não personificada.....	9
2.4.1.1 Sociedade em comum.....	10
2.4.1.2 Sociedade em conta de participação.....	11
2.4.2 Sociedade Personificada.....	11
2.4.2.1 Sociedade Simples.....	12
2.4.2.2 Sociedade Empresária.....	12
2.4.2.2.1 Sociedade em nome coletivo.....	13
2.4.2.2.2 Sociedade em comandita simples.....	14
2.4.2.2.3 Sociedade limitada.....	15
2.4.2.3.4 Sociedade por ações.....	18
2.4.2.2.5 Sociedade em comandita por ações.....	19

2.4.2.2.6 Sociedade cooperativa.....	20
2.5 Fundações.....	22
2.6 Constituição das empresas de acordo com a forma jurídica.....	23

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

BIBLIOGRAFIA

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, no Brasil, códigos e grandes reformas legais nem sempre são aprovadas. Existe muita tramitação de códigos no Congresso Nacional e também longas são as tentativas de reformas como a reforma tributária, previdenciária e do próprio poder judiciário. Como consequência desta dificuldade, para ser aprovado o Código Civil levou pouco mais de 26 anos, tendo seu projeto sido encaminhado ao Congresso Nacional em junho de 1975.

A novel legislação trouxe grandes modificações para a Contabilidade e inovou com um novo tema para o Direito Civil, o chamado Direito Empresarial. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal, o legislador consolidou no novo código as matérias do tradicional Código Civil de 1916 com as matérias do Código Comercial de 1850, unificando-os e dando-lhes nova roupagem para adaptá-los aos novos tempos. Alterou a linguagem do antigo. Várias e consagradas expressões cairão em completo desuso, pois foram substituídas ou até mesmo por seus conceitos terem sido superados.

No que se refere ao Direito de empresa, o código se dividiu em duas partes: uma, onde se estuda os conceitos básicos do direito aplicado às normas econômicas, os atos e negócios jurídicos, demonstrações contábeis e a outra, a chamada parte especial, onde são tratados os tipos de sociedade previstos no direito de empresa.

Em se tratando de formas jurídicas, o NCC trouxe significativas modificações, o que deve acarretar uma mudança em relação a escolha da forma jurídica mais apropriada para cada tipo de empresa, já que estas devem adotar novas exigências legais e se adaptarem à nova realidade.

1.1 Tema

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

1.1.1 Delimitação do tema

As Formas Jurídicas das Empresas Brasileiras conforme o Código Civil/2002.

1.1.2 Problematização

A fim de desenvolver uma pesquisa que contribua com informações relevantes sobre o tema proposto, apresenta-se o seguinte problema:

Quais são as formas jurídicas das empresas brasileiras previstas após o advento do Código Civil, de 10 de janeiro de 2002?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

A presente pesquisa visa identificar e demonstrar as diversas formas jurídicas admitidas pela lei 10.406/2002, bem como conhecer o qual a forma mais utilizada no Brasil.

1.2.2 Objetivos específicos

- Identificar quais são as formas jurídicas das empresas brasileiras previstas no Novo Código Civil;
- Verificar de modo sucinto as características de cada uma delas;
- Demonstrar os percentuais de constituição mais utilizados, por tipo jurídico, no ano 2002, bem como o tipo mais utilizado no Brasil.

1.3 Justificativa

O intuito deste trabalho é trazer transparência, praticidade e objetividade as inovações na legislação societária, civil e comercial que passaram a integrar a nova norma, demonstrando o percentual de aceitação destas formas e como elas são aceitas no Brasil, de maneira que os interessados no estudo dessa análise saibam entender e acompanhar o que o Direito de Empresa acrescentou a este tema.

1.4 Metodologia da pesquisa

A pesquisa é descritiva, pois se fixa em observar e analisar as formas jurídicas das empresas brasileiras previstas no novo Código, as quais não são detalhadas pelo autor desta pesquisa. Na concepção de uma melhor orientação do estudo a ser exposto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica visto que explicita o contexto desse trabalho a partir de referências publicadas em documentos governamentais, em livros e consultas à Internet, a fim de colher informações para a produção do trabalho.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica visto que explicita o contexto desse trabalho a partir de referências publicadas em documentos governamentais, em livros e consultas na internet, a fim de colher informações para a produção do trabalho existente.

1.5 Organização do trabalho

Este trabalho é apresentado em quatro capítulos: Apresenta-se no segundo capítulo a fundamentação teórica a respeito dos conceitos introdutórios de pessoa jurídica, mostrando sua estrutura e dando ênfase a seus grupos, classificações e mostrando de forma resumida os tipos com os quais ela pode ser constituída.

Está exposta no terceiro capítulo, uma ênfase ao percentual de constituição das empresas no Brasil, no ano de 2002, de acordo com os tipos jurídicos previstos no novo código e mais utilizados no país.

Ao final, no quarto capítulo, as conclusões e recomendações do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem o desígnio de delinear uma base teórica, objetivando conduzir o presente estudo. Para isso, primeiramente, descreve-se o conceito de pessoa jurídica. Na seqüência, procura-se corroborar a divisão da pessoa jurídica, quanto a sua função pública e privada. Busca-se dar ênfase às mudanças trazidas para as associações, sociedades e fundações. Faz-se, por fim, uma análise da constituição das empresas no Brasil, de acordo com as formas jurídicas previstas na nova norma civil, no ano de 2002.

2.1 As pessoas jurídicas

2.1.1 Conceito de pessoa jurídica

Para a realização de certos fins comuns, ou seja, para a realização de objetivos que interessam a um certo grupo de indivíduos eles tendem a unirem-se, a associarem-se. Para atingir este objetivo, esta simples união não é o bastante. Surge, junto a ela, a necessidade de se personalizar este grupo para que ele então possa proceder como pessoa jurídica. O Estado, diante de pressupostos necessários para a realização dos interesses do grupo, trata de efetivar a personalização, atribui personalidade ao ente.

Assim forma-se a pessoa jurídica, entendida como o ente que se constitui de homens ou de bens, com vida e patrimônio próprios que, em virtude de sua personalidade, obtém capacidade para exercer direito em nome próprio e contrair obrigações na esfera civil. A personalidade jurídica começa com o arquivamento dos atos constitutivos desta pessoa no órgão competente.

Não se pode confundir esta com as pessoas físicas que a representam. Estas somente se agruparam para sua formação. Prova disto é o fato destes representantes poderem ser substituídos, mudarem de estado civil, sem que isso afete o organismo.

Para Mônica Gusmão (2003, pág. 39),

São efeitos da aquisição da personalidade jurídica:

1º) direito à proteção legal em nome empresarial;

2º) autonomia patrimonial da sociedade em relação a seus sócios (o patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio dos sócios);

3º) aquisição de domicílio;

4º) aquisição de nacionalidade própria.

2.2 Classificação das pessoas jurídicas quanto sua função e capacidade

As pessoas jurídicas estão classificadas em dois grupos: as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado.

2.2.1 Pessoa jurídica de direito público

As pessoas jurídicas de direito público são as chamadas entidades estatais ou as entidades que estão de alguma forma incorporadas ao Estado exercendo atividades que visam satisfazer as necessidades dos indivíduos. Divide-se em dois subgrupos:

Pessoa jurídica de direito público interno: abrange a administração direta; a União (República Federativa do Brasil), os Estados, Municípios, Distrito Federal, os Territórios e a administração indireta; autarquias e fundações públicas, órgãos descentralizados que, criados por lei, com personalidade jurídica própria, exercem atividades de interesse público.

Pessoa jurídica de direito público externo: são aquelas regulamentadas pelo direito internacional abrangendo: as nações estrangeiras, a Santa Sé e as pessoas jurídicas regidas pelo direito internacional público (ONU, OEA, UNESCO, etc).

2.2.2 Pessoa jurídica de direito privado

Pessoa jurídica de direito privado para Clóvis Beviláqua (2003, pp. 115-118) conceitua-se como "todos agrupamentos de homens, que, reunidos para um fim cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito"

São pessoas instituídas por iniciativa de particulares como associações, sociedades e fundações.

2.3 Associações

É uma forma de união de pessoas que se congregam com serviços, atividades e conhecimentos focados em um determinado fim, econômico ou não, com ou sem capital e sem intuits lucrativos praticam atividades altruísticas, egoística ou econômica não lucrativa. Entre estas pessoas, os chamados associados, não há direitos e obrigações recíprocas.

Pode praticar atividade econômica, porém somente não perde sua característica de associação se as fizer com o intuito único e exclusivo de manter ou aumentar seu patrimônio, não com fins econômicos, ou seja, proporcionando ganhos aos associados.

As associações ganharam inovações com o advento do NCC. Agora existe um quorum especial (maioria absoluta para a primeira convocação e um terço para as demais) para deliberações da assembléia sobre destituição de administradores e sobre alteração de estatuto.

No caso de dissolução da sociedade seu patrimônio remanescente será repassado a uma entidade também sem fins econômicos que tenha sido designada

no estatuto ou, no caso de omissão deste, os associados deliberarão sobre a destinação do patrimônio para uma instituição municipal, estadual ou federal, com a mesma finalidade ou finalidade semelhante. Não havendo estas instituições na sede da associação que está sendo dissolvida, o valor será devolvido à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. Poderão os associados receber, com correção, as contribuições que tiverem sido prestadas ao patrimônio da associação antes da destinação do patrimônio remanescente.

2.4 Sociedade

Segundo o artigo 981 do Código Civil, denomina-se sociedade quando pessoas celebram contrato, obrigando-se reciprocamente a desenvolver uma atividade econômica, injetando bens e serviços para, entre si, partilharem os resultados. Assim, quando uma ou mais pessoas reúnem seus capitais e trabalho, almejando um determinado objetivo, elas vinculam-se por um contrato social, formando assim uma sociedade.

Para Paulo Checoli (2004), o dispositivo veio dar o conceito de sociedade com maior clareza, eliminando assim a confusão que se fazia entre esta e a associação. Em ambos os conceitos, se percebe que elas fazem parte de instituições de direito privado, que existe a união de pessoas, com convergência de esforços e objetivos almejados. No entanto, a sociedade se caracteriza por divisões de resultados; já a associação caracteriza-se por fins não econômicos.

A sociedade pode ser constituída por pessoas físicas, por pessoas físicas e jurídicas, ou ainda, somente por pessoas jurídicas. Suas normas são encontradas no Direito de Empresa (artigos 981 a 1.141 Código Civil/2002), com exceção das

sociedades por ações, que são regidas por lei especial, ou seja, pela lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76 (artigo 1.089 Código Civil/2002).

A Lei 10406/2002 trouxe muitas mudanças na linguagem utilizada pelo Direito de Empresa. Não serão encontradas somente mudanças de expressão, mas também superações conceituais. A que antes era a figura do comerciante, hoje foi substituída pela do empresário, a figura do gerente substituída pela do administrador que, pode também ser exercida por terceiro nomeado, e as formas jurídicas que eram sociedades mercantis e sociedades civis, hoje se dividem e trazem características de sociedades empresárias e sociedades simples.

2.4.1 Sociedades não personificadas

Segundo Fabretti (2003, pág.50), “Enquanto não inscritos seus atos constitutivos no registro próprio, a sociedade não adquire personalidade jurídica e será regida pelas disposições referentes à sociedade de fato denominada pelo Código Civil de sociedade em comum (art. 986)”.

Sociedade não personificada é a sociedade que não está personificada juridicamente, ou seja, não tem personalidade jurídica. São as chamadas sociedade de fato ou sociedade irregular. Elas não possuem instrumento de constituição ou então, não o inscreveu junto ao órgão competente, faltando assim capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações.

Este grupo é subdividido em sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

2.4.1.1 Sociedade em comum

É uma sociedade de fato, mas não de direito. Sua existência, nas relações entre os sócios ou destes com terceiros, somente pode ser provada por escrito, ou seja, mediante prova documental. Os terceiros podem provar a existência da sociedade por todos os meios admitidos no direito. Obviamente, os bens e dívidas pertencem aos sócios. Neste caso, os bens pertencem aos sócios na proporção do acordo feito entre eles. Caso esta se finde, cada sócio perceberá a parte por ele investida, acrescida de lucro ou diminuída de prejuízo.

Os atos de gestão praticados pelos sócios de uma sociedade em comum fazem com que por eles responda seus bens sociais. Havendo um acordo prévio, comprovado e de conhecimento de terceiro, que estabeleça limites aos poderes dos sócios, quaisquer atos que desobedeçam esta limitação não trarão prejuízos aos bens sociais.

O artigo 990 do Código Civil fala sobre a responsabilidade dos sócios:

Art. 990 – Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no artigo 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Quanto à responsabilidade, responde o sócio solidária e ilimitadamente por todas as obrigações assumidas pela sociedade. Caso o sócio contrate em nome da sociedade de fato, os credores podem executar seus bens particulares, desconsiderando o chamado benefício de ordem a que se refere o artigo 1.024 do Código Civil / 2002:

Art. 1.024 – Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, senão depois de executados os bens dos sócios.

Para fins fiscais, independente de estar regularmente constituída, se configurar uma unidade econômica ou profissional, a sociedade tem capacidade tributária passiva.

2.4.1.2 Sociedade em conta de participação

Neste tipo de sociedade não personificada existe o sócio ostensivo, que em seu nome e sob sua própria responsabilidade, exercita o objetivo da sociedade e obriga-se perante terceiros, e os sócios ocultos, chamados de sócios participantes, que apenas almejam os resultados, obrigando-se apenas perante o sócio ostensivo, conforme o contrato de participação firmado por eles.

A constituição desse tipo de sociedade independe de formalidades e, como a sociedade em comum, sua existência pode ser provada por todos os meios admitidos no direito e seu contrato produz efeito somente entre os sócios.

Segundo Fabretti (2003, pág 51),

Nesse tipo societário, há um sócio ostensivo, ou seja, que se apresenta ao mercado, regularmente estabelecido, inscrito no registro público e repartições competentes, federais, estaduais e municipais, na forma da lei e com documentos e livros contábeis e fiscais.

2.4.2 Sociedades personificadas

Chamam-se assim por conterem personalidades jurídicas. Sua personificação ocorre com o registro dos atos constitutivos nos órgãos competentes tornando-se assim, pessoa jurídica de direito, com patrimônio próprio, distinto do patrimônio de seus sócios, e com capacidade para assumir direitos e obrigações.

Para o Código Civil de 1916, as sociedades que tinham como objetivo a prestação de serviços em geral eram consideradas sociedades civis. Já as sociedades que tinham como objetivo as atividades de comércio, eram as chamadas sociedades comerciais, regidas pelo Código Comercial.

Com o novo Código Civil, que foi influenciado pelo Código Civil Italiano, as sociedades foram reunidas, organizadas e passaram a ser regidas por um único

código, a lei civil, revertendo-se em dois tipos societários: sociedades simples e sociedades empresárias.

2.4.2.1 Sociedades Simples

As sociedades simples constituem um elemento novo que veio substituindo e trazendo novas características às anteriores sociedades civis. É aquela que contém como objeto social um contrato escrito, público ou particular, e sua atividade tenha objeto social decorrente de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística. Esta poderá ser criada de acordo com os diversos tipos de sociedade empresária (exceto sociedades anônimas). Caso isso não ocorra, estas serão subordinadas às normas que lhes serão próprias.

2.4.2.2 Sociedades Empresárias

Podemos considerar como sociedade empresária aquela que exerça atividade econômica própria de empresário, ou seja, produção e comercialização de bens, e que esteja sujeita ao registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Dentre elas temos:

- Sociedade em nome coletivo ou com firma;
- Sociedade em comandita simples;
- Sociedade limitada;
- Sociedade em comandita por ações.
- Sociedade por Ações

Como exceção a esta regra temos as sociedades por ações que, embora não tenham por objeto atividades próprias de empresários estão classificadas neste grupo.

2.4.2.2.1 Sociedade em nome coletivo ou com firma

O artigo 1.039 do NCC cita quem pode tomar parte da sociedade em nome coletivo ou com firma:

Art. 1.039 – Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Esse tipo de sociedade teve origem na Idade Média, a partir do desenvolvimento do comércio nas cidades Italianas. Embora não tenha sido o tipo mais antigo de sociedade, foi o primeiro a ter suas normas registradas pelos estatutos das cidades da Itália.

Historicamente, a sociedade em nome coletivo surgiu de núcleos familiares, onde se confundiam os bens que pertenciam à sociedade e os que pertenciam à família, todos respondiam por tudo. Posteriormente, com a admissão de estranhos à família sentiu-se a necessidade de se elaborar o contrato de sociedade.

Projeto de lei nº 7.160/02 propôs a modificação da cabeça deste artigo para então permitir a participação de pessoas jurídicas nessa sociedade, que até então eram sociedades tipicamente de pessoas, composta apenas por pessoas físicas.

Para Paulo Checoli (2004), é necessário um profundo estudo sobre as vantagens e desvantagens de permitir que outra sociedade participe da sociedade em nome coletivo e sua opinião é que o artigo 1.039 não deveria ser modificado. Caso haja interesse de uma sociedade participar do empreendimento empresarial, que se adote outro tipo societário.

Seus sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Porém, no contrato social ou em convenção, por unanimidade, podem os sócios estabelecer limites pessoais de responsabilidade. Este contrato deverá indicar a firma social, que deve ser formada pelo nome dos sócios que a integram, ou por alguns deles, ou ainda, por um deles com poder de administração, seguido da expressão “& Cia.”.

2.4.2.2.2 Sociedade em comandita simples

O artigo 1.045 do NCC cita quem pode tomar parte da sociedade em comandita simples:

Art. 1.045 – Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

É a sociedade mais antiga das sociedades comerciais. Tem o seu capital dividido em quotas, a responsabilidade dos sócios é mista e pode ser tanto sociedade de capitais quanto de pessoas.

É obrigatória a adoção de duas categorias de sócios: os comanditários ou capitalistas e os comanditados.

Os comanditários são os que dispõem de capital. Podem ser pessoas físicas ou jurídicas, que terão suas responsabilidades e obrigações limitadas às suas contribuições de capital, ou seja, limitam-se ao valor das quotas por ele integralizadas.

Não podem participar da gestão da sociedade, nem ter seu nome constando na firma social, sob pena de desclassificação de sua condição de comanditário. Porém podem exercer atividade fiscalizadora da sociedade.

Os comanditados são os que representam e administram a sociedade sendo responsáveis pelas obrigações sociais de forma solidária e ilimitada. Somente pessoas físicas estão nesta categoria de sócios que, exclusivamente, gerenciaram a sociedade e terão seus nomes no nome empresarial desta.

Aplicam-se as regras das sociedades em nome coletivo, no que forem compatíveis com os preceitos da comandita simples.

Poderá um sócio comanditário, através de procuração, figurar como comanditado em um negocio específico. No caso de falta do sócio comanditado, poderá também, ser nomeado um terceiro para assumir a administração provisoriamente, por no máximo 180 dias.

Para Fabretti (2003, pág.132), “esse tipo de sociedade só era utilizado durante a vigência da antiga Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627/40) que exigia o mínimo de sete acionistas para constituir uma sociedade por ações. Se o número de acionistas era inferior, recorria-se à sociedade em comandita por ações”.

2.4.2.2.3 Sociedade limitada

O artigo 1.052 do CC/2002 fala sobre a responsabilidade de cada sócio nesse tipo de sociedade:

Art. 1052 – Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A sociedade limitada tem sido, pelas pequenas, médias e até grandes empresas, o tipo de sociedade mais adotada nos dias de hoje. Ela sempre atraiu pela sua forma relativamente mais simplificada e principalmente pela sua possibilidade de limitação de responsabilidade dos sócios, ao montante do capital

social por ele integralizado. Por ser uma sociedade contratual, desde que observadas as cláusulas básicas exigidas por lei, pode-se negociar as demais, inclusive no que diz respeito à repartição dos lucros.

O Novo Código Civil não revogou o Decreto 3.708/1919 expressamente. Ele passou a regular inteiramente a matéria, com novas exigências e regras para proteger os sócios minoritários, tornando-a mais complexa e bastante parecida com a Sociedade Anônima. Apesar disso, e de estar claramente mais próxima dos regramentos aplicados às S/As, a norma manda aplicar a esta sociedade, no que ela for omissa, as regras das sociedades simples e as regras das sociedades anônimas, somente se o contrato social assim expressamente permitir.

Sua característica principal é o bom entendimento entre capital e pessoas. Seus sócios possuem responsabilidade solidária, sem limites, pelo capital que ainda não tiver sido integralizado, ou seja, o limite então, diz respeito ao capital social já integralizado.

Em seu nome empresarial, esse tipo de sociedade deverá sempre adotar a palavra final “Limitada” ou a famosa abreviação “Ltda”, sendo considerados responsáveis solidária e ilimitadamente os administradores que assim não o fizerem. Adotando firma, deverá ser composta pelo nome de um ou mais sócios (pessoas físicas), indicando a relação social. Adotando denominação, o código obriga que designem o objeto social da sociedade.

No que diz respeito à integralização do capital social a legislação introduziu importantes regras aumentando a responsabilidade dos sócios e criando obrigações para proteger os interesses de terceiros e da própria sociedade.

Os sócios se responsabilizam solidariamente pela exata avaliação dos bens conferidos ao capital social, pelo prazo de cinco anos, a contar da data de registro

do ato societário. O capital não poderá ser aumentado antes de ser totalmente integralizado.

Segundo Luiz Cezar P. Quintanas,

Os sócios são obrigados às contribuições estabelecidas no contrato social. Quando um ou mais sócios não integralizarem todas as suas quotas, no ato constitutivo, aquele que for considerado remisso, negligente, poderá ser excluído da sociedade e lhe será devolvido o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais despesas. Já os sócios remidos, desobrigados perante o capital social, por sua vez, poderão tomar as quotas para si ou transferi-las a terceiros.

Sendo assim, no caso de sócio remisso, a sociedade deve aplicá-lo mora para que integralize sua cota em 30 dias, sob pena de sua participação ser reduzida ao montante até aquele momento pago, ou os demais sócios tomarem-lhe a cota e excluí-lo da sociedade, ocasionando, em qualquer um dos casos, se não houver reposição, uma respectiva redução no capital.

A redução no capital somente é permitida se justificada e se o motivo da redução for perda irreparável ou o capital se mostrar excessivo em relação ao objeto da sociedade.

As limitadas também exigem a instalação de assembléia para a deliberação de certos assuntos. Esta não se faz obrigatória em todos os casos, tendo o art. 1.071 um rol exemplificativo de assuntos que dependem da instalação. Aqui a maioria do capital não garante ao titular a aprovação de todas as matérias. Tornando mais complexo, o legislador estabeleceu quoruns diferenciados e difíceis de serem atingidos para a deliberação de alguns assuntos.

2.4.2.2.4 Sociedade por ações

O artigo 1.088 do Código Civil/2020 trata sobre a divisão do capital desta sociedade:

Art. 1.088 – Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Este tipo de sociedade tem seu capital dividido em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço das ações que adquirir.

As sociedades anônimas permaneceram sob o estudo de Lei Especial, a lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aliás, em nada a nova norma alterou o disposto nesta lei, somente nos casos em que esta for omissa é que aplica os ditames do novo código. Esta Lei Especial sofreu duas grandes alterações desde sua publicação, em 1976, que foram a Lei 9457, de 5 de maio de 1997 e a Lei 10.303, de 31 de novembro de 2001. Havendo conflito entre estas, aplicam-se os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, obedecendo ao princípio da especialidade.

Quanto à denominação, as Sociedades Anônimas tinham que ser acompanhadas pelas expressões “companhia” ou “sociedade anônima” por extenso ou abreviadamente. Todavia, o artigo 3º da Lei Especial veda a utilização da expressão “companhia”. O NCC não trouxe alterações quanto à denominação, nem trouxe vedação ao vocábulo companhia, mas prevalece o que reza a Lei 6.404/76.

São divididas em sociedades de capital aberto ou capital fechado: As sociedades de capital aberto são aquelas cujos valores mobiliários de sua emissão (ações, debêntures, partes beneficiárias etc.) são registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, depois disso, poderão ser negociados na Bolsa de Valores ou no mercado de balcão; Já as sociedades de capital fechado são aquelas cujos estatutos poderão estabelecer limites para a livre circulação de ações representativas de seu capital social, não podendo impedir a negociação nem sujeitar o acionista aos ditames dos órgãos de administração ou maioria dos acionistas.

2.4.2.2.5 Sociedade em comandita por ações

No artigo 1.090, o CC de 2002 dá uma visão geral sobre a sociedade em comandita por ações:

Art. 1.090 – A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes neste capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Exceto pelo nome, este tipo de sociedade nada se assemelha à sociedade em comandita simples, se parecendo com a sociedade anônima. Temos então a sociedade por ações, chamada Sociedade Anônima que é regida por lei própria, a lei 6.404/76 e a sociedade em comandita por ações com regras um pouco diferentes e que continuarão sendo regidas pelas normas das sociedades por ações, porém observando as modificações trazidas pelo Código Civil/2002.

No que concerne à sociedade em comandita por ações, Fabretti (2003, p. 169), afirma que:

Esse tipo de sociedade só era utilizado durante a vigência da antiga Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627/40), que exigia o mínimo de sete acionistas para constituir uma sociedade por ações. Se o número de futuros acionistas era inferior, recorria-se à sociedade em comandita por ações.

Atualmente, como as sociedades por ações podem ser constituídas com pelo menos dois acionistas, a comandita por ações não tem mais nenhum sentido prático.

Comparando a sociedade em comandita por ações com as sociedades anônimas podemos observar que, enquanto esta última é designada por denominação, acompanhada da expressão sociedade anônima, expressa por extenso ou abreviadamente, a sociedade em comandita por ações opera sob firma ou denominação.

Neste tipo de sociedade a qualidade de administrador somente é atribuída ao acionista e, na condição de diretor, este responde subsidiária e ilimitadamente pelas

obrigações da sociedade, respondendo, em primeiro lugar, os bens sociais. A nomeação destes se dá no instrumento de constituição, não cabendo nomeação por ato em separado, não havendo limitação de tempo para seu exercício, sendo destituído por deliberação dos acionistas que representem 2/3 do seu capital social.

2.4.2.2.6 Sociedade Cooperativa

Para Luiz César P. Quintanas (2003, pág. 107),

Pode-se dizer que é uma sociedade de pessoas, que se obrigam entre si, com fins a uma atividade econômica de proveito comum, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos associados, nas formas dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Este é um tipo diferente de sociedade podendo ser constituída mesmo sem capital, havendo somente serviços onde não se objetiva o lucro. O objetivo de sua constituição é a prestação de serviços aos seus associados.

O artigo 1.094 do NCC traz as características das sociedades cooperativas:

Art. 1.094 – São características da sociedade cooperativa”:

- I – variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III – limitação do valor de soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos a sociedade, ainda que por herança;
- V – quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Tem caráter extremamente democrático onde todos os sócios participam das deliberações em igualdade de condições, um voto para cada cooperado,

independente de prestar o serviço, e injetar capital ou do total de quotas que possui. No entanto, no que diz respeito à distribuição do resultado, não se trata os sócios igualmente, mas sim, proporcionalmente ao valor das operações e negociações deste com a sociedade, não importando o valor em quotas de capital que ele possui.

A sociedade cooperativa é uma sociedade simples, estatutária, sendo considerada uma exceção à regra, no que diz respeito ao seu registro. Em função de sua Lei especial, esta, ao contrário das demais, serão sujeitas ao registro na Junta Comercial.

Sua constituição, segundo a Lei Especial que a rege, dependia de um número mínimo de 20 sócios. Esta exigência foi reduzida pelo artigo 1.094 do NCC que estabelece o número de sócios igual ao necessário para a composição de sua administração. Este número necessário será estabelecido no estatuto.

Quanto à responsabilidade dos sócios, esta poderá ser limitada, quando a responsabilidade do associado se limitar ao valor do capital social por ele subscrito e, ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite pelas obrigações sociais.

2.5 Fundações

Podemos conceituar fundações como sendo entes com bens personalizados de acordo com uma norma jurídica, levando em consideração a finalidade escolhida pelo fundador. São bens que recebem da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades estabelecidas por seus estatutos.

O NCC trata da constituição da fundação em seu artigo 62:

Art. 62 – Para criar uma fundação, seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Fala o artigo supracitado apenas das fundações privadas, instituídas por escritura publica, documento lavrado por tabelião em cartório de notas que declara a vontade do instituidor, ou testamento, que é uma disposição em função da morte do instituidor, ou seja, unilateral. Ele inova ao estipular os objetivos nos quais a fundação deverá se basear para constituir-se, que somente poderão ser religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Quando os bens não forem suficientes para a constituição da fundação, estes serão destinados a uma outra que tenha a mesma finalidade ou finalidade semelhante.

Seu estatuto deverá ser elaborado no prazo contratado pelo instituidor, ou em um prazo máximo de 180, ao Ministério Público Estadual elaborá-lo, já que a este cabe o cuidado com esse tipo de pessoa jurídica. Em se tratando de Distrito Federal e Território, a lei estabelece incorretamente que fica sob os cuidados do Ministério Público Federal, porém cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Para alteração do seu estatuto, o NCC estabelece que seja deliberado por dois terços dos representantes da fundação, que ela não modifique o fim desta e que seja aprovada pelo MP.

Quanto à extinção da fundação, o Novo Código Civil prevê que se fará em caso de tornar-se ilícita, impossível ou inútil sua finalidade, ou até mesmo no caso de vencimento do prazo de sua existência. Então, seu patrimônio será incorporado a outra fundação de finalidade idêntica ou semelhante.

2.6 Constituição das empresas no ano de 2002

Nos quadros abaixo teremos a quantidade de empresas constituídas no Brasil e no Distrito Federal, no ano de 2002, classificadas por tipo jurídico:

Quadro 1: Constituição das empresas por tipo jurídico – Brasil / 2002

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO – BRASIL – 2002						
ANO	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
2002	214.663	227.549	1.012	1.556	371	445.151
%	48,22%	51,13%	0,23%	0,34%	0,08%	100%

FONTE: Juntas Comerciais

Quadro 2: Constituição das empresas por tipo jurídico – Distrito Federal / 2002

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO - DF – 2002						
ANO	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
2002	3.517	5.566	17	2	0	9.127
%	38,53%	60,98%	0,19%	0,29%	0%	100%

FONTE: Juntas Comerciais

Segundo os quadros acima, que demonstram a quantidade de empresas constituídas, levando em consideração as formas jurídicas das empresas, podemos verificar que, quando analisamos o Brasil ou quando analisamos o Distrito Federal, a ordem de preferência por tipo jurídico para constituição de empresa é a mesma.

A diferença no percentual de uma forma para outra é expressiva. A preferência pela constituição de Sociedades Limitadas se dá principalmente por esta ter limitação no que diz respeito à responsabilidade dos sócios, mas também por,

apesar de algumas imposições de complexidade pela nova norma, esta continuar sendo uma sociedade menos complexa com relação às formalidades na administração e à sua contabilidade.

A Sociedade Individual é bastante utilizada devido o baixo custo de seu estabelecimento administrativo e sua manutenção. As exigências para sua regulamentação são poucas e sua tributação é simplificada.

As Sociedades Cooperativas também apresentaram um percentual de constituição elevado por terem o caráter e finalidade de melhorias para os cooperados e não a obtenção de lucro. Chama atenção também por terem capital social variável, ou até mesmo dispensável, e ainda, por poderem limitar a responsabilidade de seus sócios, se assim quiserem.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A reforma do Código Civil foi de grande importância para várias áreas do Direito Brasileiro. É o resultado de anos de estudo em busca da preservação, no que fosse possível, do Código Civil de 1916 e ao mesmo tempo, uma adequação deste aos novos tempos, às conquistas do Direito no país e às necessidades da sociedade contemporânea.

Trouxe um contexto moderno, consolidando leis e matérias, comprovando que o tema empresa está intimamente ligado à lei civil e que nada mais lógico este ser regido por ela, já que se tratam de contrato, relações e pessoas.

A pesquisa mostrou que esta legislação chegou inovando com a inclusão de um livro em sua parte especial. A parte que inicialmente fora chamada de Atividade Negocial, posteriormente passou a denominar-se Direito de Empresa.

Destacou as formas jurídicas das empresas tratando, primeiramente, de conceituar e classificar as pessoas jurídicas de acordo com sua função e capacidade. Trouxe também uma singela exposição das características mais marcantes de cada um dos tipos previstos pelo NCC.

Este trabalho destaca a clareza com que veio a redação do código e a credibilidade que este aumentou ao tema. Enfatizou a condensação das normas jurídicas, matérias administrativas e contábeis relativas ao assunto que, até então, encontravam-se esparsas, aumentando os conflitos de normas.

Por fim, mostrou que, apesar das novidades, as formas societárias mais utilizadas no nosso país, na vigência do Código Civil/1916, continuaram sendo as formas mais constituídas após o advento da nova lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Coleção RT mini códigos*, 1. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

BENVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. 22^a ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1975.

CHECOLI, Paulo. *Direito de Empresa no Novo Código Civil/2002*. 1. ed. São Paulo: Pillares, 2004.

FABRETTI, Laudio Camargo. *Direito de empresa no Novo Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUSMÃO, Mônica. *Direito empresarial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro; GARCIA, Wander. *Anotações ao Código Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e Entidades de Interesse Social aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*. 3. ed. rev., atual. E ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

QUINTANAS, Luiz César P. *Direito da empresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

ZUCCI, Maria Cristina. *Direito de empresa*. 1. ed. São Paulo: Harbra, 2004.

Sites:

<http://www.dnrc.gov.br>

<http://www.jcdf.desenvolvimento.gov.br/>